



CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 01/2/2010 às 10:51
Mauro Nazif / estagiário

MPV 479

00187

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 03/02/2010

Proposição: MP 479/09

Autor: Dep. MAURO NAZIF

liderança do PSB

Nº Prontuário: 046

Supressiva

Substitutiva

Modificativa

Aditiva

Substitutiva/Global

Página: 1/4

Arts:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Dê-se ao Anexo X da Medida Provisória nº 479, de 2009, a seguinte redação:

"ANEXO X

(Anexo XVI da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PERÍCIA MÉDICA PREVIDENCIÁRIA - GDAPMP"

a) 30 ou 40 horas semanais

HORAS SEMANAIS DE TRABALHO	VALOR DO PONTO DA GDAPMP		
	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
	1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
40 HORAS	44,96	48,30	52,88

b) 20 horas semanais

Em R\$

HORAS SEMANAIS DE TRABALHO	VALOR DO PONTO DA GDAPMP		
	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
	1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
20 HORAS	22,48	24,15	26,44

Assinatura





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 03/02/2010

Proposição: MP 479/09

Autor: Dep. MAURO NAZIF

Nº Prontuário: 046

 Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva/Global

Página: 2/4

Arts:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

JUSTIFICATIVA

A Emenda Modificativa que ora propomos se faz necessária pelo fato de termos sugerido a modificação do §5º do Artigo 35 da Medida Provisória nº479, de 2009.

Merece destaque, por ora, tecer considerações acerca da modificação proposta à referida Lei. A atual redação dispõe o seguinte:

"Art. 35 É de 40 (quarenta) horas a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário.

.....
§ 3º Fica mantida para os ocupantes dos cargos de que trata o art. 30 desta Lei a jornada semanal de trabalho dos cargos originários, ressalvado o direito de opção pela jornada de 40 (quarenta) horas, observadas as condições estabelecidas no § 2º deste artigo."

A Medida Provisória nº 479/09, a seu turno, mantém idêntica redação do *caput* e promove a seguinte alteração do § 3º:

"§ 3º Fica mantida para os ocupantes dos cargos de que trata o art. 30 desta Lei a jornada semanal de trabalho dos cargos originários, ressalvado o direito de opção pela jornada de trinta ou quarenta horas, observadas as condições estabelecidas no § 6º deste artigo." (grifos nossos)

Note-se que a Medida Provisória, aparentemente, fornece aos integrantes da Carreira Médico-Pericial uma nova opção de jornada semanal de trabalho, a saber, 30 (trinta) horas semanais. Em seguida, acrescenta os Anexos IX e X, que dizem respeito a novas tabelas de Vencimento Básico e de valor do ponto da GDAPMP para a "nova" jornada semanal de 30 horas, com valores sensivelmente inferiores aos valores pagos aos servidores optantes pela jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

Assinatura





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 03/02/2010

Proposição: MP 479/09

Autor: Dep. MAURO NAZIF

Nº Prontuário: 046

Supressiva

Substitutiva

Modificativa

Aditiva

Substitutiva/Global

Página: 4/4

Arts:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

A despeito da bem engedrada tentativa da Administração de fazer crer que existem duas jornadas semanais distintas – 30 ou 40 horas – é imperioso esclarecer que, na verdade, trata-se **de uma jornada apenas**, cujo modo de cumprimento se dá de forma distinta, como se demonstrará a seguir:

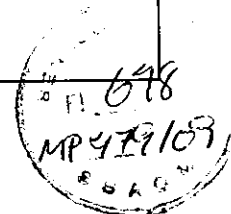
Ao Perito Médico Previdenciário compete realizar diversas atividades no âmbito do INSS, dentre as quais pode-se citar as seguintes:

- a) análises de processos administrativos revisionais de benefícios;
- b) análise de processos de enquadramento para conversão em atividades especiais;
- c) exames de revisão junto ao SABI;
- d) processos de homologação de exames das Juntas Regionais;
- e) exames de perícias do PRISMA;
- f) processos de enquadramento para isenção de imposto de renda para a Receita Federal;
- g) inspeção de ambientes de trabalho para fins previdenciários;
- h) caracterização da invalidez para benefícios previdenciários e assistenciais, dentre outros previstos em regulamento.

Além desses misteres, o Perito Médico Previdenciário desempenha a sua atividade considerada finalística, que é a realização de **perícias médicas nas Agências da Previdência Social para segurados do INSS**.

Essa atividade é classificada como ato médico complexo, que demanda conhecimento técnico multidisciplinar, análise da legislação trabalhista e de normas da Previdência Social adequadas ao caso, análise de atestados, exames complementares e condições de trabalho, pesquisa de antecedentes laborais e previdenciários, e, sobretudo, a realização de **anamnese e exames físicos do segurado**, que

Assinatura





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 03/02/2010

Proposição: MP 479/09

Autor: Dep. MAURO NAZIF

Nº Prontuário: 046

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva/Global

Página: 4/4

Arts:

Parágrafo:

Inciso:

Alinea:

geram aos Peritos Médicos que atuam nesse ofício o direito à percepção de adicional de insalubridade.

Com relação aos Peritos Médicos Previdenciários que realizam as perícias nas Agências da Previdência Social e mantém contato direto ao público, não há a possibilidade de que esses servidores públicos desempenhem essa atividade específica durante oito horas diárias, sob pena de efetivo comprometimento da qualidade das perícias e de potencial lesão à saúde e integridade física dos peritos médicos, conforme amplamente divulgado pelos Conselhos Regionais de Medicina e pelas resoluções do INSS pertinentes ao caso.

Decorrência disso é a opção de cumprimento diferenciado da jornada semanal de trabalho. Aos Peritos Médicos Previdenciários que realizam, tão somente, perícias médicas nas Agências da Previdência Social com atendimento direto ao público sempre lhes foi franqueada a oportunidade de cumprimento de 06 horas diárias ininterruptas, sem intervalo para almoço. Em relação aos Peritos que desempenham as demais atividades, o cumprimento da jornada diária de trabalho é de oito horas com intervalo para almoço.

De fato, são desnecessários maiores esforços para se verificar que as duas opções de cumprimento da **mesma jornada** levam em consideração o grau de insalubridade e especificidade das atividades desempenhadas.

O governo, porém, tenta no Projeto de Lei em epígrafe ignorar tais fatores e, de modo inacreditável, busca reduzir sensivelmente a remuneração dos Peritos Médicos Previdenciários que atuam na área finalística da Carreira.

Diante disso, em atenção ao imperativo isonômico encampado no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal, o atual texto do Projeto de Lei n.º 5.918/09 deve ser modificado.

Assinatura

